

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD e dá outras providências.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.287, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, objetiva, fundamentalmente, instituir o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD.

Na sua justificção, o autor argumenta que não há como verificar se o candidato ao serviço público tem “ficha limpa” sem a existência de um cadastro que reúna informações de servidores demitidos em todas as esferas de governo, principalmente no que tange aos dispositivos legais que justificaram a respectiva demissão ou destituição, inclusive cópia do processo administrativo e judicial, quando houver.

Encaminhado para análise de mérito no âmbito desta Comissão, o projeto obteve Parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo apresentado pelo Deputado Giovani Cherini, em 16 de dezembro de 2012. Posteriormente, o referido Parecer foi integralmente endossado pelo Deputado Walney Rocha, em 30 de abril de 2013. Em face da não apreciação do projeto e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os termos do voto apresentado pelo Relator inicial da matéria, Deputado Giovani Cherini, em 16 de dezembro de 2012, pelo que o endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

“Sem dúvida, é fato notório que muitas vezes a Administração Pública se vê constrangida, por não dispor das informações necessárias, a dar posse ou contratar pessoas físicas que se encontram legalmente impedidas para o exercício de cargos e funções públicas, por terem causado embaraços e ônus em passagens anteriores no serviço público.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa parlamentar, representada pelo Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, no sentido de propiciar condições legais e objetivas, para que a Administração Pública possa reduzir o risco de contratar servidores com impedimentos legais para o exercício da função pública.

A instituição de um Cadastro de Servidores Demitidos vai, assim, ao encontro do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 74, de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos diversos entes federados devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar o bom funcionamento da Administração Pública, inibir qualquer tentativa de lesão ao Erário e contribuir para o incremento da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, e significa um avanço para a consolidação e aperfeiçoamento dos valores da cidadania e do sistema democrático brasileiro.

Entretanto, tendo em vista à necessidade de alguns ajustes redacionais e de respeito à autonomia constitucional dos entes federativos, julgamos ser necessário proceder à apresentação de uma proposta substitutiva, para adequação à técnica legislativa e para restringir a obrigação de inclusão de dados no Cadastro de Servidores Demitidos ao âmbito da Administração Pública federal, sem prejuízo de facultar aos demais entes federados a adesão espontânea ao mesmo.”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Institui o Cadastro de Servidores Demitidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Servidores Demitidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Art. 2º O cadastro de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão ou destituição do ex-servidor;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão até o quinto dia útil de cada mês ao órgão responsável pelo Cadastro de Servidores Demitidos, os dados requeridos no art. 2º desta Lei referentes ao mês anterior.

§ 1º O encaminhamento da relação dos servidores demitidos é de responsabilidade da autoridade pública que procedeu ao ato de demissão do ex-servidor.

§ 2º O encaminhamento da relação de todos os ex-servidores que estejam cumprindo alguma das penalidades discriminadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser feito no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da designação do órgão responsável pelo Cadastro instituído nesta Lei.

Art. 4 É facultada a adesão voluntária dos demais entes federativos ao Cadastro de Servidores Demitidos instituído nesta Lei, sob a condição de sujeição a todos os seus termos, em compromisso firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, independente da adesão tratada no *caput*, o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º Os responsáveis pela posse ou contratação de servidores no âmbito da Administração Pública federal ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora